

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/82/M:

Dá nova redacção aos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, que aprova o Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças.

Decreto-Lei n.º 14/82/M:

Estabelece normas respeitantes à nomeação em comissão de serviço para os quadros de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal, de elementos pertencentes aos quadros das forças congêneres de Portugal.

Decreto-Lei n.º 15/82/M:

Determina que a orientação e administração do Centro de Recuperação Social seja atribuída a uma comissão pluridisciplinar e define-lhe competências. — Revoga o artigo 18.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto.

Portaria n.º 31/82/M:

Abre um crédito especial de \$ 1 213 988,10, destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 32/82/M:

Autoriza a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., a deduzir do montante total das apostas mútuas que o totalizador acusar, a percentagem de dezassete por cento.

Portaria n.º 33/82/M:

Delega competências no Procurador-Geral Adjunto, relativas à Procuradoria da República e aos Serviços dos Registos e do Notariado.

G O V E R N O D E M A C A U

Decreto-Lei n.º 13/82/M

de 1 de Março

Reconhecida a conveniência de conferir latitude mais apropriada à área de recrutamento para os cargos do quadro de direcção e chefia dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 64.º

(Director dos Serviços)

O director dos Serviços é nomeado, em comissão de serviço, por escolha do Governador, indistintamente, de entre:

a) Técnicos principais e de 1.ª classe da Direcção dos Serviços;

b) Titulares de habilitação académica oficialmente reconhecida como sendo de nível superior, obtida em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, com qualificação e experiência profissionais adequadas.

Artigo 65.º

(Chefe de Repartição)

Os chefes de Repartição são nomeados, em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços, indistintamente, de entre:

a) Técnicos principais, de 1.ª e 2.ª classes da Direcção dos Serviços;

b) Titulares de habilitação académica oficialmente reconhecida como sendo de nível superior, obtida em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, com qualificação e experiência profissionais adequadas.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 14/82/M**de 1 de Março**

As Forças de Segurança de Macau, nomeadamente, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima e Fiscal, têm por preencher nos seus quadros orgânicos médios e superiores número de lugares que atinge, em certos casos, valores próximos da metade dos que para eles se encontram fixados por lei.

A curto prazo não se afigura possível o preenchimento das vagas mediante a promoção de elementos dos quadros inferiores já que, não reunindo as condições exigidas por lei, não podem ter a preparação profissional requerida para as tarefas que passariam a competir-lhes.

Reconhecida a conveniência de adopção de providência legislativa que permita o recurso a elementos das forças conterrâneas de Portugal para, em comissão de serviço, ocuparem as vagas que entretanto não possam ser preenchidas por via de promoção, ou reforçarem temporariamente os quadros legais;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Sempre que as necessidades o imponham ou recomendem, poderão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, ser nomeados em comissão ordinária de serviço para os quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal, ou além deles, elementos que pertençam aos quadros das forças conterrâneas dependentes dos órgãos de soberania da República.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 15/82/M**de 1 de Março**

O Centro de Recuperação Social (CRS) é uma instituição de assistência de carácter especial, que tem por finalidades a prestação de cuidados médicos, de ordem curativa e recuperadora, e a reabilitação social de toxicómanos por efeito de estupefacientes.

Dada a especificidade da sua actuação no campo da recuperação física e mental e no domínio das técnicas de intervenção social a que deve recorrer, é notória a inadequação da sua permanência como órgão do Corpo de Polícia de Segurança Pública, por não ser uma estrutura vocacionada para actuar quer no âmbito da saúde, quer no do serviço social.

Assente a competência do Governador para alteração do estabelecido na Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, excepto no que contenda com a matéria do n.º 1, alínea e), do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, por reservada à Assembleia Legislativa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A orientação e administração do Centro de Recuperação Social são atribuídas a uma comissão pluridisciplinar, composta por um número máximo de cinco membros.

2. A comissão de gestão referida no número anterior funcionará na dependência do Governador, que designará por portaria os seus membros e, de entre eles, o que servirá de presidente.

Artigo 2.º

São especialmente cometidas à comissão referida no artigo anterior:

a) A administração e a direcção das Funções Técnica, Administrativa, Financeira, Pessoal, Segurança e Disciplina do Centro, para o que lhe são atribuídas as competências conferidas, designadamente, nas Secções II e III do Regulamento do Centro de Recuperação Social, aprovado pela Portaria n.º 8/297, de 23 de Novembro de 1966, à Direcção e à Comissão Administrativa, que são substituídas pela nova comissão;

b) Propor ao Governador a suspensão ou substituição, no todo ou em parte, do Regulamento referido na alínea anterior;

c) Elaborar e submeter à apreciação do Governador um projecto de reestruturação dos serviços de profilaxia, recuperação física e mental e reabilitação social dos dependentes da droga, por forma a adequá-los às necessidades do Território e aos recursos disponíveis ou mobilizáveis;

d) Solicitar da Direcção dos Serviços de Saúde, do Instituto de Acção Social de Macau, ou de outras entidades ou Serviços do Território, a cooperação necessária ao eficaz cumprimento das suas atribuições.

Artigo 3.º

<i>Transporte</i>	\$ 76 000,00
-------------------------	--------------

O presente diploma revoga o artigo 18.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, e toda a legislação que o contrarie, entrando em vigor 10 dias após a sua publicação.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa.*

Portaria n.º 31/82/M

de 1 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos encargos decorrentes da execução do Decreto-Lei n.º 2/82/M, de 16 de Janeiro, respeitante à fixação de um sistema único para a conversão em patacas dos vencimentos e outros abonos de carácter permanente, fixados por lei em escudos;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.os 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c) e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial no montante de \$ 1 213 988,10, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Repartição de Gabinete****Despesas correntes:**

Artigo 7.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 30 000,00
----------------------	--------------

Artigo 16.º — Subsídio de Natal	\$ 3 000,00
---------------------------------------	-------------

Artigo 17.º — Subsídio de Férias	\$ 2 000,00
--	-------------

CAPÍTULO 10.º**Juízo de Direito****Despesas correntes:**

Artigo 306.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 33 000,00
----------------------	--------------

Artigo 314.º — Subsídio de Natal	\$ 4 000,00
--	-------------

Artigo 315.º — Subsídio de Férias	\$ 4 000,00
---	-------------

<i>A transportar</i>	\$ 76 000,00
----------------------------	--------------

CAPÍTULO 11.º**Tribunal de Instrução Criminal****Despesas correntes:**

Artigo 322.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 12 000,00
----------------------	--------------

Artigo 330.º — Subsídio de Natal	\$ 1 200,00
--	-------------

Artigo 331.º — Subsídio de Férias	\$ 1 200,00
---	-------------

CAPÍTULO 12.º**Procuradoria da República****Despesas correntes:**

Artigo 338.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 36 000,00
----------------------	--------------

Artigo 345.º — Subsídio de Natal	\$ 3 500,00
--	-------------

Artigo 346.º — Subsídio de Férias	\$ 3 500,00
---	-------------

CAPÍTULO 22.º**Serviços de Marinha****Despesas correntes:**

Artigo 538.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 164 170,50
----------------------	---------------

Artigo 554.º — Subsídio de Natal	\$ 17 920,00
--	--------------

Artigo 555.º — Subsídio de Férias	\$ 14 140,00
---	--------------

CAPÍTULO 23.º**Forças de Segurança de Macau****Comando****Despesas correntes:**

Artigo 564.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 520 864,30
----------------------	---------------

Artigo 579.º — Subsídio de Natal	\$ 51 290,00
--	--------------

Artigo 580.º — Subsídio de Férias	\$ 47 290,00
---	--------------

Polícia de Segurança Pública**Despesas correntes:**

Artigo 591.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 126 873,30
----------------------	---------------

Artigo 604.º — Subsídio de Natal	\$ 12 260,00
--	--------------

Artigo 605.º — Subsídio de Férias	\$ 12 400,00
---	--------------

Polícia Marítima e Fiscal**Despesas correntes:**

Artigo 611.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 61 400,00
----------------------	--------------

Artigo 612.º — Gratificações certas e permanentes	\$ 4 880,00
---	-------------

Artigo 623.º — Subsídio de Natal	\$ 6 800,00
--	-------------

Artigo 624.º — Subsídio de Férias	\$ 6 800,00
---	-------------

<i>A transportar</i>	\$ 1 180 488,10
----------------------------	-----------------

Transporte \$1 180 488,10

Transporte \$1 113 988,10

Centro de Instrução Conjunto

Despesas correntes:

Artigo 666.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 28 200,00

Artigo 676.º — Subsídio de Natal \$ 2 650,00

Artigo 677.º — Subsídio de Férias \$ 2 650,00

\$1 213 988,10

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 161.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 100 000,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 214.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 50 000,00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 237.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 30 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 259.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 83 988,10

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 429.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 550 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 100 000,00

A transportar ... \$1 113 988,10

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo e Comunicação Social

Despesas correntes:

Artigo 486.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

\$1 213 988,10

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 32/82/M

de 1 de Março

Atendendo ao que requereu a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., no sentido de ser elevada, em determinadas apostas, a percentagem a deduzir do total das apostas mútuas;

Visto o estipulado na cláusula 15.ª do Contrato de Concessão da exploração de Pelota Basca, assinado em 13 de Março de 1981;

Tornando-se necessário alterar uma disposição do Regulamento da Pelota Basca e do Totalizador, aprovado pela Portaria n.º 101/78/M, de 8 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., a deduzir do montante total das apostas mútuas do Vencedor («Winner») dos Classificados («Place»), da «Quinella» e do «Forecasta» que o totalizador acusar, a percentagem de dezassete por cento.

Art. 2.º O n.º 69 do Regulamento da Pelota Basca e do Totalizador, aprovado pela Portaria n.º 101/78/M, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

69. No cálculo dos dividendos dos classificados («place») serão observadas as seguintes operações: ao volume total das respectivas apostas deduzir-se-á 17%, sofrendo por sua vez o produto assim obtido a dedução das importâncias apostadas nos dois números classificados; a diferença resultante desta última operação será dividida em duas partes iguais, sendo cada parte subdividida pela soma das apostas efectuadas no número a que respeitar. Se porventura o dividendo desta forma obtido for inferior a uma pataca (\$1,00), ser-lhe-á adicionada a quantia necessária para a perfazer.

Parágrafo único — Das importâncias representativas das percentagens a que se refere o corpo desta cláusula, sairão precípios os quantitativos devidos ao Território nos termos das cláusulas sétima e oitava.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 33/82/M
de 1 de Março**

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no Procurador-Geral Adjunto a competência executiva do Governador, interessando a Procuradoria da República e os Serviços dos Registos e do Notariado, para a prática dos seguintes actos:

- a)* Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde funcionando no exterior, ou gozo de licenças fora do território de Macau;
- b)* Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo em vigor no Território;

c) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do citado Estatuto;

d) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do mesmo Estatuto;

e) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

f) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respetiva sujeita a prévio ordenamento.

Art. 2.º Dos actos praticados no uso da delegação cabe recurso hierárquico necessário para o Governador.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Fevereiro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo)	\$ 0,30	Diploma de Provimento (folha avulsa). cada	\$ 5,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)	\$ 4,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957	\$ 1,00	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M.	\$ 7,00	Regimento do Conselho Consultivo... \$ 1,00	
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso	\$ 2,00	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau.....	\$ 2,50	Regime Penal das Sociedades Secretas	\$ 2,00
Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$0,50 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$0,50 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$3,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$3,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$25,00.		Extracto da folha de serviço	\$ 0,20	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês).....	\$ 2,00
Caderneta de Identificação M/1.....	\$ 0,20	Folha de serviço.....	\$ 0,20	Regulamento do Ensino Infantil	\$ 2,50
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional	\$ 1,50	Guia modelo B	\$ 0,10	Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês	\$ 2,50
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas	\$ 6,00	Regulamento das Instalações Radioelétricas	\$ 0,50
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Bettão Armado.....	\$ 1,50	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos	\$ 2,00	Regulamento de Disciplina Militar... \$ 3,00	
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$2,00.		Lei de Terras	\$ 7,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos	\$ 1,50	Lei de Terras (em chinês)	\$ 5,00	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário	\$ 2,50
Constituição da República Portuguesa	\$ 4,00	Leis do Governo de Macau — 1979 — \$8,00 — 1980 — \$11,00.		Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau	\$ 2,00
Código dos sinais de tempestade....	\$ 0,50	Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00		Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau	\$ 5,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos	\$ 2,00	Legislação sobre o comércio de ouro ..	\$ 1,20	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais	\$ 1,00
Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$6,00. — 1979 — \$22,00. — 1980 — \$11,00.		Licença para estabelecimento de garragem	\$ 2,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais	\$ 0,50
Defesa Nacional do Ultramar Português	\$ 3,00	Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi, 2 grossos volumes	\$30,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau	\$ 0,70
Dicionário chinês-português:		Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:		Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais	\$ 3,00
Formato de algibeira	\$15,00	1.º volume (12.ª edição).....	\$ 2,50	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 1,00
Formato escolar	\$30,00	2.º " (6.ª ").....	\$ 2,50	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses	\$ 1,50
Dicionário português-Chinês:		3.º " (5.ª ").....	\$ 3,00	Regulamento de Admissão do Corpo de Bombeiros	\$ 1,50
Formato de algibeira	\$25,00	4.º " (4.ª ").....	\$ 5,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar.....	\$ 0,50
Formato escolar	\$50,00	5.º " (3.ª ").....	\$ 3,00	Regulamento da Contribuição Industrial	\$ 3,00
Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	6.º " (1.ª ").....	\$ 4,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972	\$ 4,00
Idem do Curso Geral de Enfermagem	\$ 7,00	Normas para o Recenseamento e Eleição dos Membros da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo de Macau	\$ 3,50	Secretaria da Assembleia Legislativa.. \$ 2,00	
Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75)	\$ 7,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento... \$ 4,00		Tabela de Incapacidades	\$ 3,00
Retirada de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês)	\$ 0,70	Organica dos Serviços de Economia e Serviços de Estatística Geral	\$ 0,80	Termo de Posse (folha avulsa), cada... \$ 0,50	
Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00		Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$7,00. — 1979 — \$8,00. — 1980 -- \$18,00		Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno .. \$ 1,00	

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 3,00

正元三銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU